

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA IMPLANTADA NO BRASIL E SUAS MEDIDAS JURIDICAS.

Wender Felipe de França¹
Orientadora: keit Diogo Gomes²

RESUMO

A presente pesquisa visa tratar do surgimento da audiência de custódia no Brasil, e a importância que esta representa para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido serão abordados todos os aspectos deste instituto que garantem a rápida apresentação do indivíduo, após sua prisão em flagrante, a um juiz competente no prazo máximo de 24hs, devendo a autoridade analisar se há necessidade de manter ou não a prisão. Antes da previsão da audiência de custódia, o preso levaria entorno de 100 dias até 6 meses para comparecer em juízo, nesse sentido a audiência permite que o indivíduo tenha a rápida apresentação, dando a oportunidade de falar sobre o fato ocorrido, evitando assim quaisquer tipos de ilegalidades que venham a lesionar seus direitos fundamentais. De fato, a audiência de custódia não visa tão somente extinguir essas irregularidades, mas também diminuir a superlotação nas penitenciárias, uma vez que o Brasil tem aproximadamente 600 mil presos ocupando a quarta maior população carcerária do mundo. Será ainda demonstrado, de forma clara, o percurso traçado pela entrevista humanizadora, a qual fora trazida ao nosso ordenamento pelos tratados internacionais de direitos humanos, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. A metodologia de pesquisa foi preponderantemente a revisão bibliográfica, com referências a livros, revistas, artigos e publicações eletrônicas, especificamente com relação a documentos jurisprudenciais. À luz de toda a pesquisa se verificou um avanço do projeto, é importante destacar que tramita no Congresso Nacional, no Senado Federal o projeto de lei nº554/2011, que tem como objetivo alterar o art. 306 do código de Processo Penal (CPP) para garantir expressamente a audiência de custódia.

Palavras-chave: Tratados; Princípios e Valores Fundamentais.

ABSTRACT

The present research aims to address the emergence of the custody hearing in Brazil, and the importance that this represents for the Democratic State of Law. In this regard, all aspects of this institute will be addressed, which will ensure the prompt presentation of the individual, after his arrest in flagrante, to a competent judge within a maximum period of 24 hours, and the authority should examine whether there is a need to maintain the arrest or not. Before the custody hearing is scheduled, the prisoner would take about 100 days to 6 months to appear in court, in

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal e mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

that sense the hearing allows the individual to have a quick presentation, damage the opportunity to talk about the event, thus avoiding any types Of illegalities that may harm their fundamental rights. In fact, the custody hearing is not only intended to extinguish these irregularities, but also to reduce overcrowding in penitentiaries, since Brazil has approximately 600,000 prisoners occupying the fourth largest prison population in the world. The course of the humanizing interview, which was brought to our attention by the international human rights treaties, namely, the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights, will be clearly demonstrated. The research methodology was predominantly the bibliographical review, with references to books, journals, articles and electronic publications, specifically in relation to jurisprudential documents. In the light of all the research, there has been an advance of the project, it is important to point out that the bill n554 / 2011, which has the objective of altering art. 306 of the Code of Criminal Procedure (CPP) to expressly guarantee the custody hearing.

Key - words: Treaties; Fundamental Principles and Values.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estudar os, procedimentos e medidas jurídicas, da Audiência de Custódia, bem como analisar todo seu procedimento desde abordagem policial, fato pelo qual, se discuti diversas prisões ilegalmente cometidas, assim é claro também tem como foco diminuir a grande massa de detentos, que atualmente coloca o Brasil como um dos países que mais possui penitenciária com falta de estrutura adequada, elevando como a quarta maior população carcerária do mundo, detentos que na maioria das vezes não tem a necessidade de passar um dia na prisão, assim a Audiência de Custódia tem por base buscar medidas necessárias e fundamentais para dignidade da pessoa humana, no que tange as prisões ilegais, maus tratos, abuso de poder.

Para tanto, a pesquisa visa à amplitude de medidas urgentes, buscando conforme as normas processuais e constitucionais, assim sobre tudo ressaltar sua importância, nos Tratados Internacionais e em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, no que diz a respeito, a superlotação carcerária, na maioria dos casos acontecem inúmeras prisões ilegais cometidas, ao longo dos últimos anos.

No que ser observa prisões ilegais, é devido o fato de milhares penitenciárias irregulares espalhadas no do Brasil, percebe-se que existe um retrocesso muito grande, fato pelo qual o poder publico não fiscaliza corretamente e nem dá um devido suporte para sua reabilitação, tornando um circulo vicioso de criminalidade,

quando deveria se reabilitar se torna inapto, para o convívio social, dano um efeito ao contrário reabilitação, a veracidade da audiência da custódia é poder eliminar exatamente práticas ilegais, respondendo a sociedade que o preso tem o devido julgamento legal.

Quanto ao abuso de poder, pode-se dizer que é o fator primordial constatado, pois tem por base que a maioria das ilegalidades é cometida pelo abuso de poder, função do agente público que deveria seguir conforme a lei, mais segue com as ilegalidades. Assim percebe-se notoriamente que os fatos cometidos são simplesmente a falta de uma adequação justa e capacitação por parte de quem tem dever legal.

2 SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O surgimento da audiência de Custódia se deu pela necessidade de proteger direitos e princípios constitucionais violados, por falta de uma norma e adequação constituída pelo poder público, sendo comprovada através de vários estudos ao longo dos últimos anos, a Audiência de Custódia no Brasil tem por fundamento há mais de 20 anos, através de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e entrou em vigor em 1978, mais foi internalizada pelo Brasil em 1992 que o Brasil passou a ser signatário desse tratado.

Desde então foram 23 anos de atraso até o implemento efetivo desse instrumento de defesa, em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou um projeto para garantir a realização da audiência de custódia, um ano depois, em 01 de fevereiro de 2016, entrou em vigor uma resolução que regulamenta tais audiências no poder judiciário para que os tribunais se adequassem ao procedimento a ser aplicada no Brasil.

O Estado de São Paulo, foi um dos pioneiros a dar início ao procedimento da audiência de custódia, atualmente já são 26 Estados desde fevereiro de 2015 que aderiram a Audiência de Custódia, porém pelo fato de ainda não ser lei, ainda passa por um estudo de caso quanto a sua veracidade, o procedimento está tramitando no Congresso Nacional como Projeto de Lei. nº 554/211 incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo argumentado como um dos principais projetos

posicionados nos últimos tempos, assim para poder ser solucionado o descaso que ocorre no Brasil, desse modo atingindo a eficácia do seu objetivo que se espera, tendo um resultado digno a favor da democracia, evitando assim diversas ilegalidades.

3 VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Audiência de Custódia apresenta-se, fundamentada em medidas constitucionais, através de princípios e valores que rege a Constituição Federal de 1988, trata-se do direito do indivíduo preso, autuado em flagrante delito, da qual tem o direito de ser conduzido, sem demora, a presença de uma autoridade judiciária para que tome conhecimento de possíveis atos de maus tratos ou tortura e ainda para que se promova um espaço de dialética entre as partes acerca da legalidade ou ilegalidade da prisão cautelar, no ato da audiência é assegurado ao preso o direito de ter um advogado constituído garantindo assim o contraditório e ampla defesa, nos moldes que assegure a Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, foi dada a necessidade de medidas urgentes, soluções que vinha de certo modo, acabar, radicalmente, ou no intuito de frear essas impunidades cometidas, constantemente. A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe em seu artigo.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Devendo, portanto, o preso ser apresentado em no máximo de vinte quatro horas à autoridade judicial, visto isso a Audiência de Custódia busca-se fundamentar, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, também ratificado pelo Brasil em 1992, esses fundamentos é a principal base constitucional, assim, quanto a sua pequena alteração no texto, refere-se há uma adequação social, em busca da a ordem pública, do mesmo modo o projeto obteve vários debates antes da sua apresentação, até pelo simples fato de debater como introduzir o eventual contexto

na tramitação do novo. Código de Processo Penal, visando como uma medida de urgência e necessária, assim entendendo que seus fins são de fato valores constitucionais, o então senador Renato Casagrande, apresentou-se um requerimento ao senado com objetivo de que uma comissão de juristas fosse formada para confecção de novo CPP, com a devida formação legal e correção da introdução da audiência de custódia. Entretanto o autor ANDRADE diz:

A inovação que mais impacto trouxe ao meio acadêmico e aos operadores do Direito foi à proposição da figura chamada juiz das garantias, que nada mais seria um magistrado com atuação exclusiva para fase de investigação, estando impedido, portanto, de também atuar na fase posteriormente iniciada com o ajuizamento da ação penal condenatória, dentre as diversas atribuições que lhe foram conferidas por aquele projeto, estava a determinar, se assim o entendesse conveniente, que o sujeito lhe preso fosse apresentando, a fim de averiguar se seus direitos estavam sendo observados. (2016 Pag.33).

Conforme ANDRADE diz que:

Diante da facultatividade dessa apresentação do preso ao juiz, não se poderia dizer que aquela proposição fosse considerada precursora da audiência de custódia em solo nacional, até porque já havia propriamente ao juiz que ordenou tal medida cautelar, entretanto, em meio a tramitação daquele projeto no Senado Federal, o então Senador José Sarney apresentou as emendas de nº 170 e 171, que tornavam aquela faculdade em obrigação nos casos de prisão em flagrante, atingindo-se, assim os fins que a audiência de custódia se propõe a alcançar como justificativa, apontou a necessidade de o processo penal brasileiro se ajustar aos termos da Corte Internacional de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Desse modo pode-se fundamentar que o surgimento da Audiência de Custódia, tem por base assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, do modo que possa estar reunido os princípios da Ampla Defesa e o Contraditório, respeitando o seu contexto, pois tem por fundamentos em um julgamento digno, independente da sua condição social, raça, sexo, cor, ou idade, assim, a justiça visa ter como valores supremos de uma sociedade fraterna, atendendo, de forma cordial todas suas deliberações vista pelos tratados internacionais, assim, fundamentada com base no artigo 1º da CF\1988.

ART.1º DA CF\1988. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.
III. A Dignidade da pessoa humana.

Por toda, essa formalidade, a Audiência de Custódia, que vem tramitando como Projeto de Lei no Congresso Nacional, tem sua base constituída na forma dos Direitos e Princípios fundamentais, tendo como um dos principais princípios a da dignidade da pessoa humana, do mesmo modo não há deliberações para ser reprovado, uma vez que atende todos os requisitos constitucionais, para ser aprovada, atendendo a supremacia dos tratados internacionais, visto pelo, (CNJ), Conselho Nacional de Justiça, uma possível solução para a tender o que já foi ratificado pelo Brasil, perante a Corte Americana de Justiça, desse modo visto por todos padrões constitucionais a sua aprovação é vista com bons olhos, visto, dessa forma pode-se mencionar, que não só na Constituição Federal da República, mas também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, através Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo, nº 27 de 26.05.1992, garante o Contraditório, Dizem o artigo 8º Garantias Judiciais.

Art. 8º toda pessoa tem direito a ser ouvida, com devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecida a anterioridade por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUA PREVISÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS

De inicio, é necessário demonstrar em primeiro momento seu fundamento com base no texto da Constituição Federal da República, assim como expressa no artigo 5º inciso 3º, que se tratando da validação e sua previsão constitucionalmente.

Artigo. 5º § 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais.

É de extrema importância ressaltar que o real conceito dos tratados internacionais, assim é claro dizer sobre sua formalidade e características formais,

trazendo sua previsão para que o entendimento seja visto com valores institucionais de direito público, assim mencionar, o autor. Segundo Guerra Sidney diz que:

Os Tratados é um termo genérico que pode servir para designar um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar seus direitos e obrigações, assim como regras de conduta que deve seguir mais nenhum caso é aplicável a um acordo entre um Estado e uma pessoa privada. (2012, pag. 49).

Ainda sobre o mesmo autor Sidney, menciona que:

A Convenção de Viena sobre Direitos e tratados, de 1969, estabelece no artigo 2º que "tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, que conste de um instrumento único, que de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Entendendo, dessa forma pode-se dizer que os tratados internacionais é a principal fonte do direito Internacional, percebendo assim, que sua forma é dinâmica em razão da maior segurança jurídica que se espera nas relações internacionais, do mesmo modo sua estrutura e fases de elaboração é com base em princípios, observando é claro o ato de manifestação de vontade de dois ou mais sujeitos de direito internacional, assim também respeitando seu contexto, e sua formalidade que visa sua diretrizes, e amplitude constitucionais, mantendo toda sua formalidade.

Desse modo, tem-se o conhecimento que os tratados são constituídos geralmente por duas partes o preâmbulo, que contém geralmente um enunciado das finalidades dos tratados e a numeração das partes contratantes, e a parte dispositiva, que é rígida sob a forma de que, nela estão fixados os direitos e deveres da parte contratantes, suas fases ou etapas de elaboração podem ser apresentadas em negociação, redação do texto, assinatura, ratificação, promulgação, mas poderão apresentar uma terceira parte que são os anexos.

Os fundamentos e efeitos dos tratados é o local onde provém sua obrigatoriedade, está na norma *Pacta Sunt Servanda*, que é um dos princípios da sociedade internacional, logo temos o fundamento legal com base no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que diz, Guerra Sidney "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé." (2012 pag. 57).

Assim, a incorporação do art. 5º, parágrafo 2º do texto constitucional, trouxe a

interação entre o direito e os tratados internacionais de direitos humanos, desse modo o dispositivo estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais que a República federativa do Brasil a. Constituição de 1988 possibilita que os tratados internacionais de direitos humanos possuam uma hierarquia especial e diferenciada, da qual seja a de norma Constitucional.³

Referente ao tema, Flavia Piovesan expõe:

As inovações introduzidas pela carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais – foi fundamental para ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos

Porém, foi somente no ano de 1992, que o Brasil começou a se tornar signatário de vários tratados que trouxeram influência ao direito processual brasileiro.⁴Dentre eles, podemos citar um dos mais importantes na atualidade, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que prevê em seu artigo 8°.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as garantias e dentro do prazo razoável por um juiz ou tribunal competente independente e imparcial, instruído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.⁵

O fato de o Brasil ser signatário deste tratado gerou grande influência para que nossos processos fossem revestidos do mesmo propósito, que seria entregar uma prestação jurisdicional em um prazo razoável. Esta internalização veio e dão encontro aos direitos e garantias já consagrados em nossa Constituição, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

O Brasil já aderiu vários outros tipos tratados, que se relaciona-se aproximadamente com o da audiência de custódia, assim como o Pacto San José da Costa Rica, tem por preceitos constitucionais a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Radicar a Violência Contra a mulher, bem como o Protocolo de

⁴ PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61 e 62.

⁴ ALMEIDA, Guilherme Assis, APOLINARIO, Silvia Menicucci O. S.. **Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.33.

⁵**Convenção Americana de Direitos Humanos**. (1969). Art. 8° § 1°. Disponível em: www.pge.sp.gov.br. Acessado em 10 de Outubro de 2016.

Palermo, sobre o Tráfico de Pessoas, a Audiência de Custódia, já é uma prática em muitos países da América do Sul, como Peru, Argentina e Chile.

4 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Para que o sistema pudesse ser implantado, os tribunais tiveram que adaptar salas e reforçar o policiamento interno, o projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por base a apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo máximo de 24 horas, para que o magistrado avalie a real necessidade da prisão ou aplique uma medida alternativa ao cárcere, a sessão começa com o juiz questionando ao preso se ele quer falar sobre o crime do qual é acusado, e se possui residência e emprego fixos, em seguida o promotor faz a acusação de acordo com boletim de ocorrência, também é claro na mesma sessão fica o defensor público da qual fica no dever de fazer sua prévia defesa, geralmente o tempo, estipulado para sessão é entorno de 20 minutos, permitindo assim várias no dia a dia, verifica-se que na audiência de custódia não é o momento de entrar no mérito do crime, e sim decidir se vai responder o processo em liberdade ou vai ser preso.

Antes de ir para audiência de Custódia, ele passa por exame de corpo de delito, com médico legista da perícia oficial de identificação técnica (Politec) assim também pela identificação das impressões digitais, logo no momento da audiência, o Juiz, faz um breve interrogatório de como ocorreu os fatos, e se sofreu algum tipo de violência, no momento da sua prisão, assim o Código de Processo Penal prever em seu artigo 306 diz que:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e a família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§10 Em até 24, (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhados ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§20 No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão o nome do condutor e das testemunhas.

Após receber emenda substitutiva na Comissão de Direitos Humanos e legislação

participativa do senado, o projeto passou a tramitar com esta redação:

Art. 306. Parágrafo primeiro. No prazo Máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, como vistas às medidas previstas no art. 310, e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e pra apurar eventual violação.

2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente nos termos do art. 310.

3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Segundo Mauro Andrade Fonseca diz que:

Se observarmos os textos internacionais que estabeleceram a audiência de custódia, como um direito a ser observado pelo Estado, veremos que eles direcionam essa garantia a pessoa que tiveram sua liberdade restringida por haverem sido presas ou detidas. (2016, pag. 56).

Desse modo percebe-se que segue conforme os padrões jurídicos, em acordo com os princípios e valores fundamentais da Constituição, assim essa alteração não afetou o seu texto constitucional.

5 ASPECTOS FAVORÁVEIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

O projeto de lei, em si é brilhante, uma nova saída encontrada para solucionar os grandes descasos, cometida pela falha do Estado, certamente ao longo da historia, percebeu se varias ilegalidades como prisões ilegais, torturas entre outras inúmeras cometidas, assim deu inicio há uma luta de estudos em artigos projetos similares, acompanhando a risca a carta Magda para não haver qualquer tipo de afrontamento,

Segundo dados informativo, apontados pelo (CNJ), Conselho Nacional de Justiça), desde de fevereiro de 2015, já se tem a média de 14.571 pessoas

submetidos a sessões da audiência de custódia desde de então já são 26, Estados, do Brasil que aderiram ao programa de audiência de custódia, de fevereiro de 2015 até o início de outubro de 2016 mais de 6,6 mil pessoas conseguiram a liberdade provisória numa somatória de 45%, ainda dados aponta que 51% dos casos as pessoas continuou presas, e apenas 4% das prisões foi consideradas ilegais, ao longo desse estudo percebeu-se a necessidade de buscar medidas nas convenções e tratados internacionais, que o Brasil já havia ratificado, há mais de vinte anos, e tirar dali uma ideia com base já no texto constitucional,

Assim como todo projeto possivelmente de ser aprovado, além de verificar o seu real contexto constitucional, é necessário verificar se acompanha a realidade social, desde sua implantação, pode-se dizer que a audiência de custódia teve um grande efeito, no sistema carcerário, é claro trazendo seus efeitos para o sistema de segurança pública, chegou se a um ponto que não teria mais como fugir da situação, pois tão somente a afetaria a sociedade, logo como o assunto é discutido o tempo todo, muitos se comentam os dados alarmante de pessoas presas no Brasil, e sobre seus presídios, totalmente irregulares, em desacordo com os princípios fundamentais, ao longo dessas irregularidades explícitas, o (Depen População Carcerária), traz dados exemplificativos, relatando exatamente como se encontra a situação crítica do Brasil. Segundo o (IJC). Site

A População carcerária segue uma tendência de crescimento contínuo e acelerado, em uma década o Brasil viu dobrar o número de pessoas encarceradas, alcançando assim o quarto maior lugar no vergonhoso ranking dos países com os maiores contingentes de pessoas privadas de liberdade, importa saber também que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou quaisquer impactos positivos sobre os indicadores de violência muitos pelo contrário. Não é a toa Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerária no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes, na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes desse agigantado contingente de pessoas encarceradas, 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro, não bastasse o uso da prisão provisória ter se tornado abusivo mais de metade dos presos provisórios estão custodiado há mais de 90 dias e apenas 37% das unidades prisionais foram capazes de enviar essa informação as demais unidades não tem controle sobre o tempo de privação de liberdade desses presos.

Os dados trazido pelo, (IJC), Informativo rede de Justiça Criminal, foi mais que necessária, pois compreender-se com base nas pesquisa apontada reais dados e dimensões, do sistema, assim é justo dizer sobretudo com base nos princípios constitucionais que a audiência de custódia consiste no direito da pessoa presa em flagrante de ser apresentada sem a demora a um juiz competente, a Corte Americana de Direitos Humanos não menciona o referido prazo destacando apenas o risco da não demora, assim é claro que a norma que vem regulamentando trás como requisito principal o prazo de 24hs após a lavratura do auto de prisão, do preso a comparecer a um juiz competente eliminando assim as possíveis ilegalidades cometidas por autoridades, no momento da sua detenção assim é claro um dos pontos positivos a ser destacados seria esse, certamente com toda intensidade fundada nos valores da dignidade humana.

No que tange medidas alternativa, fica a critério do juiz oferecer medidas quando for o caso do individuo razoavelmente estiver nos padrão da norma da audiência de custódia, porém por si só o juiz se caso entenda que não tem a necessidade de manter sua prisão estipula penas alternativas como prestação pecuniária, pagamento de cesta básica a instituição sem fins lucrativos, e quando na maioria dos casos dependência química, fica submetido a comparecer a casas de recuperação, também caso aja necessário decreta a prisão domiciliar.

6 SUPERACÃO DOS OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao longo dos últimos dois anos vêm se discutindo pontuada mente o fato da audiência de custódia, se aprovado pelo Congresso Nacional, fato pelo qual gerou diversas discussões, nos últimos tempos, sendo debatido por juristas Procuradores, e ate mesmo pela própria sociedade, os fatos questionados, pela sociedade foi exatamente o da rápida liberação do preso, ficando com certo receio que a prisão não teria mais valor, já a queixa relacionada por procuradores e juristas foi o fato que o Estado não ter um suporte técnico, bem como verificar se o seu real contexto constitucional, seria necessário pois não acompanha a realidade social e suas diretrizes orçamentária, e tão pouco o fato de não poder ser realizada em todas cidades comarcas, pelo simples da falta de servidores, defensores público, assim

desde da sua implantação diversos obstáculos até sua efetivação, sendo comprovados através de dados estáticos do Conselho Nacional de Justiça, pois a partir do momento que a sociedade vive, acompanhando as diretrizes, de cada Estado, assim se analisar o custo do Brasil sofreu varias criticas muitas delas com a devida razão motivo este pela simples falta de juizes, defensores representantes do ministério publico não ter em todas as comarcas, uma vez que se põem em pratica, porém com essas e outras tipos de irregularidades, assim é um custo muito alto as cofres públicos.

7 CONCLUSÃO

As decisões que submetem o preso à reclusão, sem antes apresentá-lo no tempo razoável a autoridade judiciária, são terreno fértil para a superlotação carcerária, e é o que vem contribuindo para os caos sociais e cenários de insegurança vividos atualmente. Hoje o detento é tratado na penitenciara como um selvagem, e de lá sairá agindo como se um selvagem fosse. Portanto, encarcerar não é a solução mais adequada, principalmente em razão de ter perdido o seu caráter ressocializador, representa um verdadeiro ostracismo. Não se quer em momento nenhum apresentar a audiência de custódia como a solução para os problemas e dificuldades enfrentados no nosso país. Até porque, a análise da legalidade da prisão passa pelo crivo do judiciário, e caso não haja uma mudança de filosofia, a simples implantação da audiência de custódia não passará de um procedimento inócuo, estéril, sem a devida eficácia prevista na natureza teleológica da norma.

Ademais, o que mudaria o país de uma vez por todas, seria o investimento em políticas públicas e educação de qualidade, caso fossem realmente implementadas, poderia deixar a chave da prisão com o próprio preso, ou, quiçá, demolir os presídios, ou, ainda dar-lhe destinação diversa. Destarte, a audiência de apresentação, e aplicada com os fins que a norma prevê, seria uma importante evolução dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, o que se traduz em proporcionar ao detido, um contraditório sem demora, em evitar prisões desnecessárias, em reduzir a superlotação carcerária, e em proteger a integridade física do conduzido contra as práticas

anacrônicas de tortura e maus tratos. Sozinha, a audiência de custódia, não conseguirá dá uma resposta a medida da prisão, tampouco, aos problemas sociais da nossa sociedade.

Assim, com toda materialidade constitucional, pode-se dizer que o surgimento da Audiência de Custódia, é mais do que digna, pois atende, valores e princípios tendo como objetivo a valorização do Estado Democrático de Direito, do modo que possa atingir a amplitude de uma justiça digna e igualitária.

Do mesmo modo, ao fazer uma análise geral da audiência de custódia, de como deu seu surgimento, percebe-se que a intervenção do Estado, foi mais que necessária, tendo em vista que uma sociedade para evoluir não se deve aplicar os mesmos tratamentos da época de talião, olho por olho, dente por dente, sem nenhum tipo de julgamento, em que a tortura era vista, como algo comum tornando atos de maus tratos, rotineiros, prisões totalmente ilegais, não dando a mínima chance de se defender e ter um julgamento justo no momento das prisões, compreendendo, assim que a sociedade, de hoje já não é a de amanhã, uma vez que continue respeitando direitos e garantias fundamentais e se possível uma alteração a favor réu, tendo o máximo de respeito, tendo um tratamento igualitário, sendo observados todos seus direitos reais, visto isso nessa proporção, de modo que acompanhe a equivalência, de uma evolução social, assim conforme o fundamento exposto é necessário demonstrar há todo momento que sua estrutura na Constituição Federal de 1988, seguindo assim os direitos e garantias fundamentais, da qual o artigo 5º e seus incisos I, III, LIII, LIV, LV, LVII, LXI, LXII, LXIV, LXV, LXVI, assim, demonstrado expressamente, na Constituição Federal da República, desse modo à audiência de custódia tem por finalidade buscar exatamente um julgamento justo de modo que segue os padrões constitucionais.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICA

ALMEIDA, Guilherme Assis. **Direitos Humanos**. 2ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDRADE, Mauro Fonseca, ALFLE, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia o Processo Penal Brasileiro**: 2ª. Edição. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2016.

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota Técnica 04/2014/COAMP**. Brasília, 2014.

BRANDA Lise, Rodrigo da Silva. **O Aproveitamento das Declarações Autoincriminatórias do Flagrado em audiência de Custodia**. Da boa técnica. Porto Alegre, FMP, 2016. P.69-104.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 24 de Setembro de 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, § 3º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 de Setembro de 2016.

CADH - **Convenção Americana de Direitos Humanos**. (1969). Art. 8º § 1º. Disponível em: www.pge.sp.gov.br. Acessado em 10 de Outubro de 2016.

COUTINHO, Jacinto Teles. **Audiência de Custodia: Garantia do Direito Internacional Público**. Revista Síntese Direito e Processo Penal, Porto Alegre, a. XVI, ° 93, p. 98-104, Set: CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1998.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Felipe Ribeiro. **JusBrasil 30/07/2013**. www.jusbrasil.com.br. Acessado em: 14 de Julho 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.